Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.445 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

AGDO.(A/S) :OZEAS PINTO SIRIS ADV.(A/S) :FÁBIO DE LIMA GILS

#### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2013.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF.
- 2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.
- 3. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.
  - 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.445 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

AGDO.(A/S) :OZEAS PINTO SIRIS ADV.(A/S) :FÁBIO DE LIMA GILS

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado do Rio de Janeiro.

A matéria de fundo debatida, em síntese, diz com o direito a férias indenizadas a servidor ativo. No acórdão de origem, registrou-se nulidade absoluta da sentença, por cerceamento ao direito de defesa do autor.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Insiste na afronta aos arts. 37, *caput*, 61, § 1º, II, "a" e "c", 102, I, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Alega que houve o devido prequestionamento e que deve ser sobrestado o processo em razão da repercussão geral da matéria de fundo, a ser julgada no ARE 721.001-RG.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"NULIDADE DA SENTENÇA. Requerimento de antecipação de prova com expedição de oficio à Secretaria de Administração Penitenciária para informar quanto ao período de férias objeto da demanda. Não obstante a douta sentenciante tenha indeferido o requerimento de antecipação, determinou que o réu trouxesse, junto com a contestação, documento que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

comprovasse o gozo ou não das férias pleiteadas, criando no autor a expectativa de que a Magistrada faria o recorrido cumprir a ordem. Ocorre que o réu não atendeu à ordem e o Juízo, ao invés de determinar a busca e apreensão do documento, julgou improcedente a pretensão, cerceando o direito da autora de demonstrar, justamente, o fato constitutivo de seu direito. Nulidade absoluta por vício insanável. Cassação da sentença de ofício, para que cumprimento da determinação contida no despacho inicial."

Acórdão recorrido publicado em 08.4.2013. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.445 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, caput, 61, § 1º, II, "a" e "c", 102, I, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo à ausência de prequestionamento, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. ... § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;" (destaquei) Aplicável, na hipótese, o entendimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

jurisprudencial vertido Súmula 287/STF: "Nega-se na provimento quando deficiência ao agravo, fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA** DE IMPUGNAÇÃO **ESPECÍFICA** DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010. 3. In casu o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão - Ação julgada improcedente - Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização - Matéria ademais que transitou em julgado -Recurso improvido. (fl. 346). " 4. Agravo regimental desprovido." Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

Irrepreensível a decisão agravada.

Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, tal como já consignado na decisão agravada, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar fundamentadamente todos os fundamentos da decisão atacada. Configurado o não atendimento da exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário com agravo. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITE EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. **RECURSO** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CRIAÇÃO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da criação de vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 816.481-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.8.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. 1. Ausência de impugnação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Matéria de natureza infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 26.6.2012)

**REGIMENTAL** "AGRAVO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. NÃO MORAL. AGRAVO QUE ATACA DANO FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do recorrido em serviço de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 778.457-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.10.2014)

Acresço que ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso. No aresto de origem, decretada nulidade absoluta da sentença, por cerceamento ao direito de defesa do autor, e determinada ao Estado do Rio de Janeiro a apresentação de documento que comprovasse a fruição ou não das férias pleiteadas. Oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

"À vista da fundamentação da sentença de fls. 74/75 depreende-se que a ilustre prolatora julgou improcedente o pedido por entender que o apelante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito ao deixar de comprovar que deixou de gozar as férias mencionadas. Por outro lado, depreende-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

dos autos que o demandante requereu, em sede de antecipação de prova, que fosse oficiado ao Deptº Pessoal da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações acerca dos períodos para a efetiva contagem de férias não gozadas pelo autor. Não obstante o despacho de fls.19 tenha indeferido o requerimento de antecipação, determinou que o réu trouxesse, junto com a contestação, documento que comprovasse o gozo ou não das férias pleiteadas, criando no autor a expectativa de que a Magistrada faria o apelado cumprir a ordem. Ocorre que o réu não atendeu à ordem e o Juízo, ao invés de busca e apreensão do documento, julgou improcedente a pretensão, cerceando o direito da autora de demonstrar, justamente, o fato constitutivo de seu direito. Reconheço, portanto, a nulidade da douta sentença e, em consequência, determino sua cassação para prosseguimento do feito com o cumprimento, pelo Estado, da parte final da decisão de fls.19. Ante o exposto, VOTO pela anulação da sentença, o que se faz de ofício, para que a determinação contida às fls.19 seja cumprida pelo apelado."

Entretanto, o agravante limita-se a discutir a matéria de fundo, qual seja, a impossibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio e de férias não gozadas. Nesse contexto, carecem de impugnação específica, no recurso extraordinário, as razões de decidir adotadas pela Corte de origem.

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

### ARE 768445 AGR / RJ

EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DE ANÁLISE **IMPOSSIBILIDADE** LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA AUSÊNCIA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.445

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : OZEAS PINTO SIRIS ADV.(A/S) : FÁBIO DE LIMA GILS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma